



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer N.º: 00366/20

Processo TC N.º 06336/19

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA.

Exercício: 2018

RESPONSÁVEL: Sr. JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO.

FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA. EXERCÍCIO 2018. DESPESAS EXCESSIVAS COM ASSESSORIA E CONSULTORIA. REGISTRO DE DESPESAS EMPENHADAS NO ELEMENTO DE DESPESA INCORRETO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM JUSTIFICATIVAS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM AMPARO NA LEGISLAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM DATA DE VENCIMENTO PRÓXIMA AO DO RECEBIMENTO DO PRODUTO. NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM APREÇO. ATENDIMENTO PARCIAL À LRF. APLICAÇÃO DE MULTA COM FULCRO NA LOTCE/PB. RECOMENDAÇÕES.

P A R E C E R

Cuida-se da análise da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a gestão do Sr. JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, Prefeito Constitucional, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Após analisar os documentos e elementos do acompanhamento da gestão que integram o feito, a Auditoria lavrou relatório prévio da PCA, fls. 5322/5479, apontando as diversas irregularidades constatadas.

Regularmente citado, com vistas ao oferecimento de justificativas acerca das falhas levantadas pelo Órgão Auditor, o gestor responsável apresentou defesa acerca do relatório prévio da PCA.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sede de análise de defesa da PCA, às fls. 6115/6310, a Unidade de Instrução concluiu remanescerem as seguintes eivas já constatadas no relatório prévio da PCA:

Irregularidades Remanescentes:

Subitem	Observações/Alertas	Fundamentação Legal	Valor R\$	Código Item
17.1	Despesas excessivas com assessorias e Consultorias.	Art. 37, CF, Princípio da moralidade e da eficiência.	95.000,00	5.3.1
17.2	Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação	arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993;	-	6.1
17.3	Registro de despesas com Obras fora do elemento "51" - Emissão de empenho(s) em elemento de despesa indevido	Portaria Interministerial nº 163/2001 Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil)	336.495,52	7.0
17.4	Aquisições de medicamentos com data de vencimento próxima ao do recebimento do produto.	Art. 37, CF, Princípio da moralidade e da eficiência.	-	10.1
17.5	Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento.	art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000	216.156,23	13.0

Através de Cota Ministerial, fls. 6313/6318, este *Parquet* de Contas pugnou pelo (a):

- *intimação do Sr. José Alexandre de Araújo, para, querendo, no prazo regimental, ofertar defesa e/ou prestar esclarecimentos quanto ao surgimento de outra eiva relacionada ao item 7 do Relatório de Análise de Defesa, às fls. 6124;*
- *pelo retorno dos autos ao Órgão de Instrução, após regular manifestação do Gestor, com vistas à emissão de conclusão quanto a sobredita eiva, bem como para nova análise da defesa atinente à irregularidade do item 5.3.1 do relatório prévio de PCA, devido à insuficiente exposição de motivos por parte do Analista de Contas, às fls. 6120/6121, como já mencionado anteriormente.*



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

3

Às fls. 6321/6329, a Unidade de Instrução exarou relatório de complementação de instrução, trazendo os esclarecimentos acerca dos questionamentos feitos pela Cota Ministerial – fls. 6313/6318.

Na sequência, o caderno processual aportou no Ministério Público de Contas, para análise e oferta de parecer meritório.

É o relatório. Passo a opinar.

De início, cabe ressaltar que a análise ora pretendida deve abranger aspectos que ultrapassam a mera verificação da movimentação financeira e da execução orçamentária estritamente formais, devendo também importar-se com a qualidade e a eficiência da utilização dos recursos públicos.

Em razão destas considerações, alguns aspectos como o acompanhamento da dívida e do endividamento do município, sobretudo em relação às obrigações previdenciárias, aliados ao rigoroso controle da despesa com pessoal constituem matéria relevante no diagnóstico global das contas de gestão do Chefe do Executivo e merece acurado exame, com vistas a um melhor acompanhamento da situação da saúde financeira dos entes públicos.

No tocante ao acompanhamento da dívida do município (Dívida Fundada e Dívida Flutuante), deve-se ressaltar que a dívida total do município correspondeu a 33,93% da Receita Corrente Líquida do Ente – R\$ 10.359.310,42. A dívida total do Ente no exercício anterior (2017 – Proc. 05797/18) correspondeu a R\$ 8.597.471,64, denotando um crescimento de 20,5% para o exercício sob análise.

O demonstrativo a seguir detalha os valores da dívida fundada interna no exercício em análise:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	7.956,52	7.956,52
Previdência (RGPS)	0,00	0,00
Previdência (RPPS)	0,00	0,00



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Outro aspecto relevante e de gravidade na análise das presentes contas de gestão são as despesas correntes do município com pessoal, especificamente do Poder Executivo, cujos gastos no exercício de 2018 foram equivalentes a R\$ 14.739.266,68, sem a inclusão das obrigações patronais.

É de se ressaltar, por oportuno, que a Unidade de Instrução, em atendimento ao Parecer PN-TC 12/2007 deste Tribunal de Contas/PB, não incluiu as despesas com obrigações patronais nos cálculos de pessoal do Poder Executivo do município de Santa Luzia, o que contraria o estabelecido no art. 18 da LRF; ou seja, conforme apurou a d. Auditoria (fl. 6128), acaso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará para 66,95% e o do Executivo para 63,23%.

Ora, conforme demonstrado nas análises técnicas dos presentes autos, a quantidade de servidores é considerada vultosa, além das contratações ilegais e gastos com serviços que poderiam ser realizados por servidores efetivos, em se tratando de um município com uma população de aproximadamente 15.400 habitantes.

Nesse contexto, o demonstrativo a seguir traz a discriminação dos gastos com pessoal em comento:

Despesa com Pessoal (R\$)					
Elemento de Despesa	Adm. Direta do Executivo	Adm. Indireta	Poder Executivo	Poder Legislativo	Município
Contratação por Tempo Determinado (1)	1.996.312,58	37.980,00	2.034.292,58	0,00	2.034.292,58
Vencimentos e Vantagens Fixas (2)	12.602.085,35	102.888,75	12.704.974,10	913.449,90	13.618.424,00
Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil (4)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras de Pessoal Contratos de Terceirização (5)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas (6)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total das Despesa com Pessoal (7) (1+2+4+5+6)			14.739.266,68	913.449,90	15.652.716,58



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

A partir do conhecimento profundo deste panorama dependem as decisões tomadas pelo gestor, para que possa programar ações considerando os menores riscos para o equilíbrio fiscal, e de sua transparência, a eficácia da fiscalização dos órgãos de controle e da sociedade.

Demais disso, a Unidade Técnica apontou que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia realizou despesas com assessorias (contábeis, jurídicas, administrativas etc) e consultorias, através de inexigibilidade, mesmo após o Alerta nº 00566/18 feito ao gestor municipal, no sentido da adoção de boas práticas nas contratações feitas pela Edilidade, tendo em vista a quantidade de servidores contratados no exercício de 2018, os quais compõem o quadro de pessoal da Prefeitura em comento:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
À Disposição	4	0,38	4	0,37	4	0,36	4	0,36	0,00
Comissionado	65	6,14	68	6,24	70	6,39	75	6,71	15,38
Contratação por excepcional interesse público	23	2,17	50	4,59	62	5,66	53	4,74	130,43
Efetivo	907	85,65	908	83,30	899	82,03	921	82,45	1,54
Eletivo	10	0,94	10	0,92	10	0,91	10	0,90	0,00
Função de confiança	1	0,09	1	0,09	1	0,09	1	0,09	0,00
Inativos / Pensionistas	49	4,63	49	4,50	50	4,56	53	4,74	8,16
TOTAL	1059	100,00	1090	100,00	1096	100,00	1117	100,00	5,48

Portanto, o que se pretende demonstrar é que o processo de acompanhamento da gestão ultrapassa a decisão no sentido de aprovar as contas ou reprová-las, mas também implica em dar conhecimento e dissejar para a sociedade a atuação do gestor enquanto cumpridor do plano de governo prometido e do seu empenho para com a preservação do equilíbrio fiscal do município, de modo a não comprometer as finanças desmesurada e irresponsavelmente.

IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Despesas excessivas com assessorias e consultorias



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua análise prévia, a d. Auditoria apontou gastos excessivos com consultorias e assessoria, concluindo pela necessidade da devida comprovação de que os supracitados serviços sejam realizados por servidores constantes do quadro do município – efetivos e contratados por excepcional interesse público.

Ainda, quando da análise exordial, o Órgão Auditor verificou que os dispêndios com as consultorias e assessorias importaram no montante de R\$ 250.000,00.

Em sede de análise da PCA, a Unidade Técnica, analisou a matéria e concluiu:

C - Do Relatório da PCA e de Análise de Defesa, fls. 6120/6121

Analizados os termos da defesa, fls. 5730/5735, considerando a estrutura administrativa municipal e a relação de incoerência para com alguns dos trabalhos indicados a alguns dos credores, foi entendido pela manutenção da condição de irregularidade das despesas apenas para o montante de R\$ 95.000,00, conforme planilha detalhada, fl. 6121, conforme relação a seguir:

Empenhado	Liquidado	CFP/CNPJ	Nome do Credor	Licitacao nº
R\$40.500,00	R\$36.000,00	21915637000188	KESSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA - LACERDA & FIGUEIREDO CONSULTORIA E	000192018
R\$8.000,00	R\$8.000,00	27498437000153	LIMA & AZEVEDO CONSULTORIA LTDA - ME	000000000
R\$30.000,00	R\$30.000,00	10954450000177	IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA - ME	000432018
R\$16.500,00	R\$16.500,00	16747441000191	FABIANO DE CALDAS BATISTA - ME	000052018
R\$95.000,00	R\$90.500,00			

Em decorrência disso, o MPC, através da Cota Ministerial (fls. 6313/6318) exarada pelo d. Procurador, Dr. Manoel dos Santos Neto, pediu esclarecimentos acerca da diminuição dos valores apontados pela Unidade de Instrução, nestes termos:

Por outro lado, em sede de relatório de análise de defesa, às fls. 6120/6121, o Analista de Contas em um parágrafo resumiu o entendimento a respeito da permanência da eiva, tendo reduzido o montante para R\$ 95.000,00, conforme quadro abaixo reproduzido, no entanto, deixou de expor as razões nas quais se pautou para considerar saneada a eiva no valor da diferença de R\$ 155.000,00. (grifei).



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Instada a se pronunciar acerca dos questionamentos do MPC, a d. Auditoria lavrou o relatório de complementação de instrução e, nessa oportunidade, trouxe à tona os argumentos aduzidos pela defesa do gestor, além dos esclarecimentos quanto aos gastos com contratação de assessorias e consultorias.

Em conclusão, a Equipe Técnica ratificou as irregularidades já apontadas nos relatórios anteriores, demonstrando que o quadro de pessoal do município de Santa Luzia, no exercício de 2018, era composto de 707 servidores, quantidade que julgou suficiente para as demandas da Edilidade, bem como em relação à irregularidade na forma de contratação dos serviços de assessorias (contábeis, jurídicas, administrativas etc).

Isto posto, embora a d. Auditoria tenha concluído pela permanência das eivas constantes às fls. 6121/6122 e 6132, não se observa ter havido maiores esclarecimentos acerca do questionamento feito pela Cota deste MPC.

De todo modo, no entendimento deste *Parquet* Especial remanescem como irregulares as contratações dos variados serviços que, *a priori*, deveriam ser prestados por servidores concursados (efetivos); além dos gastos excessivos com serviços não essenciais e incompatíveis com as demandas do município, causando danos aos cofres do Município.

Portanto, em face ao exposto, este Membro do MP de Contas entende que cabe dirigir recomendações para que a gestão do município cumpra as regras constitucionais e legais quanto às contratações de servidores públicos, através de concurso público e também em consonância com os princípios da moralidade, da eficiência, da transparência na Administração Pública, dentre outros; e que cabe a aplicação de multa ao gestor do município por descumprimento de normas legais, com fulcro na Lei Orgânica deste Egrégio TCE/PB.

Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto (Elemento 51)

Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

A Auditoria detectou a escrituração equivocada de empenhos cujas despesas correspondem ao elemento de despesa 51 – “Obras e Instalações” com finalidade diversa do objeto do gasto.

O relatório prévio da PCA, fl. 5329, esclarece que a gestão municipal registrou o **empenho nº 8123 como despesa referente ao elemento de despesa 39** (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), no montante de R\$ 336.495,52, conforme a seguir:

Ano	Udcitacao nº	Empenho nº	Dt Empenho	CPF/CNPJ	Nome do Credor	Cód. Elemento	Empenhado	Liquidado	Pago	Histórico
2018	000012018	0008123	20/12/2018	02069012000106	CONSULTORIA E CONSTRUCOES SANTA LUZIA LTDA	39	R\$336.495,52	R\$336.495,52	R\$336.495,52	EMPENHО CORRESPONDENTE PELOS SERVI?OS DA 1? MEDI?O DO CONTRATO N? 00122/2018 REFERENTE A OBRA DA UBS LOCALIZADA NA RUA AMT?NIO MOISES, SN, BAIRRO S?O JOS?. CONFORME TOMADA DE PRE?O N? 0001/2018.

Em suas alegações, o gestor apresentou a seguinte argumentação:

O empenho nº 8123 foi confeccionado com equívoco por parte do funcionário do setor de empenhos, contudo, solicitamos a substituição do empenho no elemento de despesa 449051 no sistema sagres online e sagres captura conforme requerimento e recibo de protocolo em anexo.

Com efeito, a despesa contabilizada de forma incorreta contraria os dispositivos aplicáveis às normas de finanças públicas, especificamente no tocante ao que dispõe a **Portaria Interministerial do MPOG – nº 163/2001**:

Art. 3º A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:

- I – categoria econômica;
- II – grupo de natureza da despesa;
- III - elemento de despesa;



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

(...)

§ 2º - Entende-se por grupos de natureza de despesa a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§ 3º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução dos seus fins (grifo nosso).

Nesse sentido, também devem ser feitas recomendações ao gestor para que promova as correções pertinentes junto aos setores responsáveis pelo empenhamento/registro das despesas, de modo que tais falhas não se repitam em gestões posteriores, além da aplicação de multa à autoridade responsável por descumprimento ao que determinam a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Secretaria do Tesouro Nacional, quanto ao correto registro das despesas, com fulcro na LOTCE/PB.

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação

Compulsando os autos, a Unidade Técnica apontou que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia realizou despesas com assessorias (contábeis, jurídicas, administrativas etc.) e consultorias, através de inexigibilidade, mesmo após o Alerta nº 00566/18 feito ao gestor municipal, no sentido da adoção de boas práticas nas contratações feitas pela Edilidade, em afronta à legislação vigente, considerando não se enquadrarem nas respectivas condicionantes dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.

Em sua defesa (fl. 5737), o defendente trouxe aos autos as seguintes justificativas:

(...)

Destacamos, que a empresa RANIERE LEITE DÓIA EIRELI– ME tem como nome fantasia “ASCONTA” (Cartão de CNPJ Anexo), que foi fundada pelo Sr.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Raimundo Dóia de Lima, em 1976, e que no decorrer de sua história o Sr. Raniere Leite Dóia assumiu a condução da referida empresa “ASCONTA” que há mais de 44 (quarenta e quatro) anos vem prestando serviços a Câmaras e Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba e Estados vizinhos, como prova “atestados de capacidade técnica” emitidos por algumas Prefeituras e ex-prefeitos e Curriculum demonstrando experiência longa na área contábil pública.

Logo, considerando a Administração que o serviço que foi contratado é singular, nos termos acima postos, por se tratar de uma empresa que há mais de 40 (quarenta) anos permanece no mercado, e que dezenas de Municípios do sertão da Paraíba, foram assistidos pelos serviços da referida empresa, pode escolher, de forma discricionária- e devidamente justificada - o profissional (empresa RANIERE LEITE DOIA EIRELI-ME ASCONTA) para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e ou experiência e do grau de confiança que nela depositou. Portanto, não há que se falar, em licitação sem amparo na legislação, uma vez que foi contratada na forma legal, bem como, precedida de anuência e ratificação desta Corte de Contas.

No que se refere as demais inexigibilidades contestadas pela Douta Auditoria, as quais foram levadas a cabo para contratação de assessoria jurídica, questiona-se a realização de procedimento inexigibilidade de licitação, para contratação de Serviços Jurídicos, segundo a Auditoria não restou comprovada a natureza singular do serviço.

Quanto à matéria, esta Representante Ministerial de Contas ressalta que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, XXI, consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvando apenas as hipóteses que a legislação especificar.

No que tange à realização de despesas decorrentes de hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas na Lei n.º 8.666 de 1993, cuja ocorrência não restou demonstrada, conclui-se como irregulares compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas.

Ademais, não compete ao gestor público, na qualidade de fiel aplicador da lei, em sede de ato vinculado como a realização de despesa pública, usar de discricionariedade para realizar ou deixar de realizar o devido procedimento licitatório prescrito na Lei de Licitações e Contratos sob o argumento de que,



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

tomada singularmente, aquela despesa não alcança o mínimo previsto em lei para a realização de determinada modalidade de licitação ou traduz hipótese líquida de inexigibilidade.

Portanto, haja vista que foram efetuadas despesas sem a instauração do exigido certame licitatório ou sem a devida justificação das hipóteses de inexigibilidade ou dispensa, vislumbra-se a burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames legais pertinentes à matéria, impõe-se a cominação de multa pessoal à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

Aquisição de medicamentos com data de vencimento próxima ao do recebimento do produto

A partir das informações constantes do “Painel de Medicamentos” do Município de Santa Luzia – período de janeiro a dezembro de 2018, a Unidade Técnica constatou a aquisição de medicamentos e/ou insumos farmacêuticos vencidos, com data de vencimento próxima e com omissão de lote, totalizando valores diversos, conforme a seguir listados.

3) PAINEL MEDICAMENTOS – no período em análise o município adquiriu medicamentos e insumos farmacêuticos vencidos, com data de vencimento próxima e com omissão de lote, totalizando valores diversos, conforme a seguir listados.

Município	Jurisdicionado	Risco de Vencimento	Total	Percentual
Santa Luzia	08.778.268/0006-75 - HOSPITAL E MATERNIDADE SINHA CARNEIRO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	Omissão de lote	R\$ 605.013,11	0,34
Santa Luzia	08.778.268/0006-75 - HOSPITAL E MATERNIDADE SINHA CARNEIRO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	Próximo ao vencimento	R\$ 27.924,86	0,16
Santa Luzia	08.778.268/0006-75 - HOSPITAL E MATERNIDADE SINHA CARNEIRO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	Muito próximo ao vencimento	R\$ 23.633,67	0,51
Santa Luzia	08.778.268/0006-75 - HOSPITAL E MATERNIDADE SINHA CARNEIRO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	Produto vencido	R\$ 2.766,00	0,62
Santa Luzia	09.090.689/0001-67 - SANTA LUZIA PREF GABINETE DO PREFEITO - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA	Omissão de lote	R\$ 601.027,99	0,34
Santa Luzia	09.090.689/0001-67 - SANTA LUZIA PREF GABINETE DO PREFEITO - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA	Próximo ao vencimento	R\$ 18.541,80	0,11
Santa Luzia	09.090.689/0001-67 - SANTA LUZIA PREF GABINETE DO PREFEITO - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA	Produto vencido	R\$ 9.032,00	2,03
Santa Luzia	09.090.689/0001-67 - SANTA LUZIA PREF GABINETE DO PREFEITO - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA	Muito próximo ao vencimento	R\$ 4.757,00	0,10

Em sua defesa – fl. 5742, a autoridade responsável pelas contas em apreço alegou o seguinte:

O que aconteceu foi um erro de digitação do número dos lotes nas notas fiscais emitida para a prefeitura, contudo as empresas nos enviaram as notas fiscais com as Cartas de correções eletrônicas, conforme em anexo, assim, esperamos sanar a falha apontada.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Com efeito, o controle na aquisição de medicamentos deve observar as exigências feitas pelo Ministério da Saúde e também pela ANVISA, pois, embora não conste nos autos se os medicamentos foram distribuídos aos pacientes, a gestão do município não aplicou o devido controle quanto ao prazo de validade dos medicamentos e sequer observou a numeração dos lotes de aquisição dos referidos produtos.

Saliente-se que a escrituração e controle dos bens de almoxarifado, bem como todos os atos e fatos que resultam em alterações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial no orçamento e no patrimônio público devem ser devidamente demonstrados e comprovados, em atendimento aos ditames aplicáveis à CASP – Contabilidade Aplicada ao Setor Público – e aos princípios norteadores da moralidade na Administração Pública.

Diante dos fatos, a presente mácula merece recomendação para que haja o controle adequado na aquisição dos medicamentos, verificando-se o prazo de validade e lotes adquiridos dentro das exigências do Ministério da Saúde/SUS, de forma a se evitar efeitos danosos à população e também prejuízos aos cofres municipais. Portanto, a presente falha de natureza contábil dá azo à cominação de multa pessoal à Autoridade Responsável, com espeque no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte.

Demais disso, quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias devidas à instituição de previdência - INSS, foram constatadas as seguintes irregularidades: **não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 216.156,23.**

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	1.955.240,30	10.646.845,05
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	1.996.312,58	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	3.951.552,88	10.646.845,05
8. Alíquota *	21,0000%	0,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	829.826,10	0,00
10. Obrigações Patronais Pagas	613.669,87	3.934.254,67
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	216.156,23	0,00



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

O valor estimado das contribuições previdenciárias patronais (Regime Geral de Previdência Social) era R\$ 829.826,10, entretanto, conforme consta dos autos, o Ente recolheu ao instituto de previdência (INSS) apenas o valor de R\$ 613.669,87, o que corresponde a 73,95% do montante a ser recolhido.

Cabe frisar quanto à matéria que o não empenhamento e o não recolhimento tempestivo de obrigações previdenciárias atraem a incidência de multa e de juros, situação caracterizadora de dano ao erário.

Acerca da presente matéria, o D. Procurador do MPjTCE/PB, Dr. Luciano Andrade Farias, quando da emissão do Parecer Ministerial nº 39/19 – Proc. TC 05787/17 - argumentou o seguinte:

A ausência da regularidade de empenhamento e/ou dos repasses ou ainda a simples realização de parcelamento têm aptidão para causar prejuízos às gestões municipais seguintes, que assumirão um débito crescente, pela imediata inclusão de juros e multa no valor principal, além do óbvio acréscimo da correção monetária pelo atraso.

tendo que é questionável a aceitação de parcelamento para fins de isenção da responsabilidade do Gestor, já que isso pode se configurar como um estímulo ao não adimplemento tempestivo das obrigações, além do que a simples adesão importa na cobrança de encargos que oneram desnecessariamente o patrimônio público, e isso, como foi realçado, compromete as gestões futuras.

(...)

Trata-se de situação que esta Corte vem repreendendo com maior rigor e que reflete o descontrole quanto à situação previdenciária do Município. Colabora também para a emissão de parecer contrário.
(grifei)

De acordo com o item 2.5 do Parecer Normativo nº 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Prefeitos Municipais.

Diante da irregularidade ora apresentada, esta Representante do Parquet de Contas entende que as contas prestadas são passíveis de reprovação,



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

além da aplicação de multa prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB ao gestor do município, bem como envio de recomendação para que a atual gestão municipal regularize a situação dos repasses das contribuições previdenciárias, a fim de evitar o descontrole da dívida previdenciária ocasionada pelos sucessivos inadimplementos.

Em face do exposto, este Órgão Ministerial pugna pelo (a):

- a)** Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Gestor do Município de Santa Luzia, **Sr. JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO**, relativas ao exercício de 2016;
- b)** Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c)** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d)** APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e)** RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e das normas infraconstitucionais pertinentes.

João Pessoa, 14 de abril de 2020.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Subprocuradora-geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

macf